

**Proc. TC-012.253/2000-8**

**Prestação de Contas (Recursos de Reconsideração)**

## **PARECER**

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) relativa ao exercício de 1999.

Por meio do Acórdão 3.249/2011 – Plenário (peça 129, p. 27-30), o Tribunal decidiu, em apertada síntese, excluir a responsabilidade de 4 gestores (subitem 9.2); julgar regulares com ressalva as contas de outros 4 responsáveis (subitem 9.3); julgar irregulares as contas de 5 responsáveis, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (subitens 9.4 e 9.5); julgar irregulares as contas de outros 10 responsáveis, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 18.000,00 (subitens 9.4 e 9.6); aplicar multa individual no valor de R\$ 15.000,00 a outros 6 gestores (subitem 9.7); e aplicar multa individual no valor de R\$ 5.000,00 a outros 26 gestores (subitem 9.8).

Notificados acerca da deliberação constante do citado Acórdão 3.249/2011 – Plenário, 16 gestores interpuseram embargos de declaração contra a referida decisão, procedimento que foi seguido por outros 16 responsáveis, que optaram pela interposição de recursos de reconsideração contra a mesma deliberação.

Examinados inicialmente os 16 embargos de declaração, foi proferido o Acórdão 760/2013 – Plenário (peça 414), por meio do qual o Tribunal, conferindo efeitos infringentes a 8 dos recursos e beneficiando outros 3 responsáveis não recorrentes, decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos 10 responsáveis que haviam sido relacionados no subitem 9.6 do acórdão recorrido (aqueles a quem havia sido aplicada multa no valor de R\$ 18.000,00), além de excluir o nome do Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque da relação de inabilitados constante do subitem 9.11.

A partir dessa deliberação, restaram, em resumo, 5 responsáveis com contas julgadas irregulares, a quem foi aplicada multa no valor de R\$ 30.000,00 (subitem 9.5), além de 32 gestores tão-somente apenados com multas, sendo 6 delas no valor de R\$ 15.000,00 (subitem 9.7) e 26 no valor de R\$ 5.000,00 (subitem 9.8). Ademais, restavam pendentes de apreciação 16 recursos de reconsideração.

Expedidos diversos ofícios de notificação e sorteado o Min. José Múcio como Relator dos recursos de reconsideração (peça 461), foram os autos remetidos a SERUR, que se manifestou, no mérito, segundo a minuciosa instrução que integra a peça 484.

Em sua proposta, sugere a Unidade Técnica que não seja conhecido o recurso interposto pelo Sr. Avelino de Almeida Neto, por falta de interesse recursal; que seja negado provimento a 8 dos recursos de reconsideração; e que seja dado provimento a 7 deles, estendendo os seus efeitos a mais outros 8 responsáveis, beneficiando, assim, um total de 15 gestores. Esse 15 gestores, segundo a proposta sugerida, deixariam de integrar a relação de condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (subitem 9.8 do acórdão recorrido), passando a constar da relação de responsáveis excluídos da relação processual (subitem 9.2). Vale mencionar que, caso a proposta venha a ser acolhida, restarão, ao final, 5 responsáveis com contas julgadas irregulares, a quem foi aplicada multa no valor de R\$ 30.000,00 (subitem 9.5); 6 gestores apenados com multa no valor de R\$ 15.000,00 (subitem 9.7); e 11 gestores apenados com multa no valor de R\$ 5.000,00 (subitem 9.8).

Após a análise da SERUR, foi o processo encaminhado ao MP/TCU para sua manifestação regimental.

O exame detido dos autos revela que, embora alguns ofícios de notificação tenham sido expedidos logo após a prolação do Acórdão 760/2013 – Plenário, que tratou de 16 embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.249/2011 – Plenário, nenhum dos 16 embargantes havia sido notificado acerca do julgamento dos recursos, quando o processo foi encaminhado para o MP/TCU. Conforme se observa nas peças 497 e seguintes, somente em 02/04/2014 – ou seja, um ano após a

prolação do Acórdão 760/2013 – Plenário (03/04/2013, peça 414) –, quando a SERUR já havia se manifestado no mérito sobre os 16 recursos de reconsideração e o processo aguardava o pronunciamento do MP/TCU, a SECEX-CE iniciou a remessa dos ofícios de notificação para os 16 embargantes, tendo estendido esse procedimento para outros 32 responsáveis.

Essa enxurrada de notificações (48 no total) alterou, por certo, a contagem de prazos para a interposição de recursos para os envolvidos, notadamente para os 16 embargantes, que aguardavam o julgamento do recurso para a adoção de novas providências. Tanto é assim que, em decorrência dessas notificações, foram autuados 6 novos recursos de reconsideração contra o Acórdão 3.249/2011 – Plenário, todos opostos por responsáveis que haviam embargado a decisão original, ainda não examinados pela SERUR.

Desse modo, existindo nos autos 16 recursos de reconsideração já analisados pela SERUR e 6 novos recursos de mesma espécie que ainda não foram examinados, todos interpostos contra a mesma decisão (Acórdão 3.249/2011 – Plenário), entendemos que o julgamento do feito, nas condições atuais, levaria a um indesejável descompasso processual entre responsáveis que se encontram em situações idênticas. Por essa razão, parece-nos que o mais recomendável seja a devolução do processo à SERUR, para que, complementando seu posicionamento anterior, manifeste-se também sobre os 6 novos recursos, promovendo seu exame tanto em relação à admissibilidade, quanto ao mérito.

No tocante à validade das notificações promovidas pela SECEX-CE, cumpre ressaltar que o ofício encaminhado ao Sr. Carlos Alberto de Menezes (peça 549) foi remetido para um homônimo e, por essa razão, precisa ser reenviado. Embora no acórdão recorrido conste que o número do CPF do responsável seria 796.208.924-53, o correto, conforme apontado nas peças 364, 365, 369, 399 e 400, é 020.238.304-00. Trata-se, nesse sentido, de inexatidão material que carece de correção imediata, de modo a evitar que, futuramente, seja necessário reabrir o prazo para a interposição de recursos pelo responsável.

Ainda sobre as notificações expedidas, cumpre registrar que, até a autuação da peça 587, não constava nos autos a comprovação de entrega dos ofícios que foram remetidos a 18 dos responsáveis que não opuseram embargos. Quanto aos responsáveis embargantes, além do mencionado Sr. Carlos Alberto de Menezes, não consta nos autos o comprovante de entrega do ofício encaminhado ao Sr. Byron Costa de Queiroz (peça 545), pendência que necessita ser saneada.

Assim, à vista das considerações expendidas, sugerimos que:

a) considerando a ocorrência de inexatidão material no item 3 da deliberação recorrida (Acórdão 3.249/2011 – Plenário), apontada nas peças 364, 365, 369, 399 e 400, seja corrigido de imediato o CPF do Sr. Carlos Alberto de Menezes, de modo que passe a constar o CPF 020.238.304-00, em vez de 796.208.924-53, que pertence a um homônimo;

b) após a prolação do acórdão que corrigir a inexatidão material e da sua consequente notificação ao responsável, seja o processo remetido à SECEX-CE para que renove a notificação do Sr. Carlos Alberto de Menezes acerca do julgamento dos embargos de declaração, de modo que o novo ofício a ser expedido seja encaminhado para o endereço do detentor do CPF 020.238.304-00, em substituição à notificação que consta na peça 549;

c) após comprovação da entrega do ofício e do transcurso do prazo para a interposição de recurso pelo Sr. Carlos Alberto de Menezes, seja o processo remetido à SERUR, para que, previamente à deliberação de mérito do Tribunal, examine os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Antonio Arnaldo de Menezes e Marcelo Pelágio da Costa Bonfim (peça 552), Ernani José Varela de Melo e Osmundo Evangelista Rebouças (peça 554), Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (peça 556) e Maria Rita da Silva Valente (peça 575), não só em relação à admissibilidade, mas também quanto ao mérito, em complemento à instrução que integra a peça 484.

Alternativamente, na eventualidade de o encaminhamento preliminar ora sugerido não vir a ser acolhido pelo E. Relator, manifestamo-nos, desde já, em atenção ao disposto no art. 62, §2º, do RI/TCU, de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela SERUR na instrução que integra a peça 484. Nesse caso:

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

a) considerando a ocorrência de inexatidão material no item 3 da deliberação recorrida (Acórdão 3.249/2011 – Plenário), apontada nas peças 364, 365, 369, 399 e 400 (o CPF do Sr. Carlos Alberto de Menezes é 020.238.304-00, em vez de 796.208.924-53), sugerimos ainda, por economia processual, que a correção seja promovida já na assentada que deliberar sobre os recursos, a fim de evitar que a notificação do referido responsável seja dirigida para seu homônimo;

b) registramos, por oportuno, a existência nos autos de comprovantes que supostamente demonstram o recolhimento (ainda que parcial) das multas aplicadas pelo Acórdão 3.249/2011 – Plenário por diversos responsáveis, dentre os quais os Srs. Enildo Lemos Correia Vasconcelos (peças 326), Edilson Carlos Bartolomeu de Souza (peça 396), Carlos Alberto Santos Silva (peça 398) e Sergio Luiz do Nascimento de Melo (peças 376, 386, 391, 406, 408-409, 411-412, 439, 475-478, 481, 483 e 493-496). Tais comprovantes deverão ser objeto de exame pela SECEX-CE, após a deliberação do Tribunal sobre os recursos, de modo a identificar os responsáveis que recolheram integralmente suas dívidas, para que lhes possa ser concedida quitação;

c) na hipótese de vir a ser acolhida a proposta alternativa de mérito que ora sugerimos, o que acarretará, dentre outras medidas, a insubsistência das multas atribuídas aos Srs. Enildo Lemos Correia Vasconcelos, Carlos Alberto Santos Silva e Sergio Luiz do Nascimento de Melo, alertamos para a necessidade de que sejam adotadas as providências previstas na Portaria Conjunta Segecex/Segedam nº 1, de 18/03/2010, haja vista os recolhimentos já realizados pelos referidos responsáveis.

Ministério Público, em 05 de maio de 2014.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador